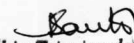


LEI Nº 529/2010, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010.



Publicado no mural de editais no
Átrio da Prefeitura Municipal no
dia 28 / 09 / 2010
conforme Art. 87 da Lei Orgânica


Libia Teixeira dos Santos
Seção de Protocolo e Registro
de Atos Administrativos
Portaria Nº 014/2009/GAB - PMCNR

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E PAGAMENTO DOS
DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE
RONDÔNIA/RO REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO IPECAM – INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS**, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, no uso das atribuições conferidas pelos Artigos 65 e 66, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei, a realizar termo de parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte dos segurados não recolhidas no período de **Julho de 2009 à dezembro de 2009** de acordo com o **Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida nº. 02/2010**, no valor total de **R\$ 281.620,87 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e sete centavos)**, ao **IPECAM – Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO**, conforme memorial descritivo constante no **Termo de Confissão de Débitos Previdenciários nº. 02/2010**.

Art. 2º. O débito originário ora confessado, em obediência ao princípio financeiro e atuarial devesa ser corrigido pelo IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo) mais juros de mora a razão de 12% ao ano, e deverá ser pago em parcelas, vincendas no dia 30 de cada mês, mediante débito automático na conta do Fundo de Participação dos **MUNICÍPIOS (FPM)**.



Art. 3º. O débito ora confessado, consolidado em reais será pago em 60 (sessenta) parcelas fixas, mensais e sucessivas, conforme Art. 5º da Portaria MPS n.º 402 de 10 de dezembro de 2008, alterada pela Portaria MPS n.º 83 de 18 de março de 2009 e Art. 36 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02 de 31 de março de 2009, acrescidas dos juros estabelecidos no artigo 2º.

Art. 4º. No caso de atraso no pagamento do referido débito serão acrescidos multa na ordem de 5% do valor da parcela mais juros moratórios de 1% ao mês.

Art. 5º. O pagamento a que se refere esta lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelo município ao IPECAM.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas que se referem os artigos 3º e 4º serão debitadas automaticamente do FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

Art. 6º. Fica homologado o **TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS n.º. 02/2010**, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.



MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS

PREFEITO

ANEXO I

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS.

Planilha para Cálculo de Atualização de Valores
 Índice: IPCA + 12% ao ano

Data Base: 12/08/2010

Competência	Valor Original	Valor Repassado	Saldo a Parcelar	IPCA	JUROS(%)	Correção	Total em Parcelamento
Julho/09	R\$ 53.914,02	R\$ 0,00	R\$ 53.914,02	1,69%	6,00%	R\$ 4.145,98	R\$ 58.060,00
Agosto/09	R\$ 37.192,35	R\$ 0,00	R\$ 37.192,35	1,45%	5,00%	R\$ 2.398,90	R\$ 39.591,25
Setembro/09	R\$ 39.516,86	R\$ 0,00	R\$ 39.516,86	1,30%	4,00%	R\$ 2.094,39	R\$ 41.611,25
Outubro/09	R\$ 39.289,76	R\$ 0,00	R\$ 39.289,76	1,06%	3,00%	R\$ 1.595,16	R\$ 40.884,92
Novembro/09	R\$ 37.558,75	R\$ 0,00	R\$ 37.558,75	0,78%	2,00%	R\$ 1.044,13	R\$ 38.602,88
Dezembro/09	R\$ 62.020,89	R\$ 0,00	R\$ 62.020,89	0,37%	1,00%	R\$ 849,68	R\$ 62.870,57
TOTAL	R\$ 269.492,63	R\$ 0,00	R\$ 269.492,63	-	-	R\$ 12.128,24	R\$ 281.620,87

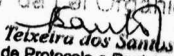
TOTAL GERAL DO PARCELAMENTO R\$: 281.620,87 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e sete centavos).

EDILAINA SIQUEIRA PEREIRA
 SUPERINTENDENTE
 IPECAN

MARCOS ROBERTO DE M. MARTINS
 Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL DE EDITAIS
NO ÁTRIO DA CÂMARA MUNICIPAL
NO DIA 20/09/2010
CONFORME O ART. 87 DA LEI ORGÂNICA

publicado no mural de editais no
Átrio da Prefeitura Municipal no
dia 20/09/2010
conforme Art. 87 da Lei Orgânica


Libia Teixeira dos Santos
Seção de Protocolo e Registro
de Atos Administrativos
Portaria nº 020/2010 SMCNR

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS
PREVIDENCIÁRIOS nº. 02/2010.**

O Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Av. Tancredo Neves, nº. 2454, Setor 2, inscrita no CNPJ sob nº 63.762.033/0001-99, doravante denominado **DEVEDOR**, representado neste termo por **MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS**, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, portador do CPF 421.222.952-87 e da Cédula de Identidade sob nº. 379.642, expedida pela SSP/RO, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, 1823, Setor 3, na cidade de Campo Novo de Rondônia; e o **IPECAN – Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia**, situado no endereço, Rua Costa e Silva, 2021, inscrita no CNPJ de nº. 84.722.560/0001-40, neste ato representado por **EDILAINA SIQUEIRA PEREIRA**, Superintendente, portadora da Cédula de Identidade sob nº 570.352, expedida pela SSP/RO e inscrito no CPF sob nº 842.744.251-34, órgão direto no âmbito da Administração Municipal, instituído pela Lei nº 049/1994, doravante denominado **CREDOR**, com fundamentos na Lei Municipal de nº. 507/2009, 21 de dezembro de 2009, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O Instituto Previdenciário é **CREDOR**, junto ao Município de Campo Novo de Rondônia – RO, da quantia de **R\$281.620,87 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e sete centavos)**, correspondente às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao IPECAN, Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO, no que diz respeito à parte segurado, prevista no art. 44, inciso III, da Lei Municipal n.º 507/2009, de 21 de dezembro de 2009, a importância acima declarada, esta discriminada na planilha em anexo, que deste instrumento faz parte integrante.

Pelo presente instrumento a Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, confessa ser devedora do montante citado e compromete quitar na forma aqui estabelecida.

O **DEVEDOR** renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do IPECAN de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.





CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

I - Estabelece-se que o valor atualizado da dívida do Município de Campo Novo de Rondônia, com o IPECAN, referente às contribuições previdenciárias da parte do servidor não recolhida do período de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, conforme planilha em anexo, discriminando o valor originário de cada competência, os índices de atualização aplicados e o valor corrigido até a data do parcelamento.

II - O parcelamento, de acordo com o Art. 5º da Portaria MPS nº. 402 de 10 de dezembro de 2008, alterada pela Portaria MPS nº. 83 de 18 de março de 2009 e Art. 36 da Orientação Normativa MPS/SPS nº. 02 de 31 de março de 2009, no montante de **RS\$269.492,63 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos)**, amortizado em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas sendo a primeira no valor de **RS\$4.693,68 (quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos)**, a ser descontado no dia 31 (trinta e um) do mês de outubro 2010 podendo ser antecipado de acordo com Relatório do Conselho Deliberativo e Aprovação do Superintendente, e assim sucessivamente até o término das 60 parcelas, acrescidas dos juros e atualizações estabelecidas na Cláusula 3ª, tendo seu montante originário, ao fim, corrigido em **RS\$281.620,87 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e sete centavos)**, conforme determina a Lei Municipal n.º. 507/2009, de 21 de dezembro de 2009.

III - O primeiro pagamento, de um total de 60 (sessenta) parcelas, no valor de **RS\$4.693,68 (quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos)**, devidas ao IPECAN, começarão a serem descontadas, no dia 31 (trinta e um) do mês de outubro 2010, mês este posterior, a aprovação e publicação do **Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº. 02/2010**, de 20 de setembro de 2010, comprometendo-se o DEVEDOR pagar as parcelas rigorosamente em dia.

IV - Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês mais correção pelo IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo), desde a data do vencimento até a data do pagamento mais multa de 5% sobre o valor da parcela.

V - A Devedora se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

VI - O parcelamento dessa dívida, constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, ressalvados os privilégios assegurados ao IPECAN para a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices até a data da inscrição em Dívida Ativa.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CORREÇÃO

O Montante determinado na Cláusula 2ª será atualizado pelo IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo) acrescido de uma taxa anual de juros de 12% (doze por cento), e parcelas vincendas determinadas na Cláusula 2ª serão atualizadas pelo mesmo índice, acrescidas de taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.



CLÁUSULA QUARTA - DA RETENÇÃO

O DEVEDOR autoriza que seja efetuada automaticamente a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, o repasse ao IPECAN na Agência nº. 4002-9 Conta Corrente nº. 8710-6 do Banco do Brasil, o valor das parcelas estabelecidas na Cláusula 2ª, acrescido de (índice de atualização), na data do seu vencimento.

CLÁUSULA QUINTA - DA INADIMPLÊNCIA

Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais.

CLÁUSULA SEXTA: DA MORA

O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente na forma prevista na Cláusula 4ª.

CLÁUSULA SETIMA - DA RESCISÃO

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições normais.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se o DEVEDOR à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.

CLÁUSULA OITAVA: DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA NONA: DA PUBLICIDADE

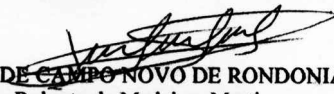
O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato em jornal ou no mural.




CLÁUSULA DECIMA: DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo elegem o foro da Comarca do Município de Buritis, Estado de Rondônia.

Campo Novo de Rondônia, 20 de setembro de 2010.


MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA
Marcos Roberto de Medeiros Martins
Prefeito


IPECAN - INSTITUTO DE PREVIDENCIA
SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA
Edilaina Siqueira Pereira
Superintendente

Testemunhas:

ANEXO I


CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS.

Planilha para Cálculo de Atualização de Valores
 Índice: IPCA + 12% ao ano

Data Base: 12/08/2010

Competência	Valor Original	Valor Repassado	Saldo a Parcelar	IPCA	JUROS(%)	Correção	Total em Parcelamento
Julho/09	R\$ 53.914,02	R\$ 0,00	R\$ 53.914,02	1,69%	6,00%	R\$ 4.145,98	R\$ 58.060,00
Agosto/09	R\$ 37.192,35	R\$ 0,00	R\$ 37.192,35	1,45%	5,00%	R\$ 2.398,90	R\$ 39.591,25
Setembro/09	R\$ 39.516,86	R\$ 0,00	R\$ 39.516,86	1,30%	4,00%	R\$ 2.094,39	R\$ 41.611,25
Outubro/09	R\$ 39.289,76	R\$ 0,00	R\$ 39.289,76	1,06%	3,00%	R\$ 1.595,16	R\$ 40.884,92
Novembro/09	R\$ 37.558,75	R\$ 0,00	R\$ 37.558,75	0,78%	2,00%	R\$ 1.044,13	R\$ 38.602,88
Dezembro/09	R\$ 62.020,89	R\$ 0,00	R\$ 62.020,89	0,37%	1,00%	R\$ 849,68	R\$ 62.870,57
TOTAL	R\$ 269.492,63	R\$ 0,00	R\$ 269.492,63	-	-	R\$ 12.128,24	R\$ 281.620,87

TOTAL GERAL DO PARCELAMENTO R\$: 281.620,87 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e sete centavos).


EDILAINA SIQUEIRA PEREIRA
 SUPERINTENDENTE
 IPECAN


MARCOS ROBERTO DE M. MARTINS
 Prefeito Municipal



Lei 529/2010
Projeto de Lei 053/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

AUTÓGRAFO Nº 543 De 28 de setembro de 2010.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E PAGAMENTO DOS DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO IPECAN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS**, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, no uso das atribuições conferidas pelos Artigos 65 e 66, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei a realizar termo de parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de **Julho de 2009 à dezembro de 2009**, de acordo com o **Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida nº. 02/2010**, no valor total de **R\$ 281.620,87** (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), ao **IPECAN – Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia/RO**, conforme memorial descritivo constante no termo de confissão de débitos previdenciários nº 02/2010.

Art. 2º. O débito originário ora confessado, em obediência ao princípio financeiro e atuarial devesse ser corrigido pelo IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo) mais juros de mora a razão de 12% ao ano, e deverá ser pago em parcelas, vincendas no dia 30 de cada mês, mediante débito automático na conta do fundo de participação dos Municípios (FPM).

Art. 3º. O débito ora confessado, consolidado em reais será pago em 60 (sessenta) parcelas fixas, mensais e sucessivas, conforme Art. 5º da Portaria MPS n.º 402 de 10 de dezembro de 2008, alterada pela Portaria MPS n.º 83 de 18 de março de 2009 e Art. 36 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02 de 31 de março de 2009, acrescidas dos juros estabelecidos no artigo 2º.

Art. 4º. No caso de atraso no pagamento do referido débito serão acrescidos multa na ordem de 5% do valor da parcela mais juros moratórios de 1% ao mês.

Art. 5º. O pagamento a que se refere esta lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelo Município ao IPECAN.

Autor do projeto:, Executivo Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento das parcelas que se refere os artigos 3º e 4º serão debitadas automaticamente do FPM (Fundo de Participação dos Municípios)

Art. 6º. Fica homologado o **TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS nº. 02/2010**, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Plenário Elminio Hipólito 28 de setembro de 2010


VALDECY FERNANDES DE SOUZA
PRESIDENTE

